

PROCESSO - A. I. N° 110526.0061/08-8
RECORRENTE - ARCELORMITTAL BRASIL S/A. (BELGO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4^a JJF n° 0066-04/10
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 23/09/2010

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0272-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, inconformado com a Decisão de 1º Grau, com base no art. 169, I, “b”, do RPAF/99. O Auto de Infração foi lavrado pela fiscalização em trânsito, em 19/08/2008, para exigir imposto em decorrência do destaque do ICMS a menos na Nota Fiscal n° 19704 em razão de não ter observado a condição regulamentar para o uso de alíquota reduzida em operação interna, prevista no § 1º do art. 51 do RICMS/BA.

Após análise das razões apresentadas pelo autuado e autuante, a 4^a JJF, através do Acórdão JJF N° 0066-04/10 decidiu pela procedência da autuação.

Inconformado com a Decisão proferida, a empresa interpõe Recurso Voluntário (fls. 134/139) em 26/04/2010. Afirma que as exigências contidas no § 1º do art. 51 do RICMS/BA foram cumpridas pela empresa, especialmente o repasse em forma de desconto, correspondente à redução da alíquota de 17% para 7%, através do preço final praticado. Requer, ainda, a exclusão da multa por entender ser confiscatória, uma vez que equivale a 3 vezes o valor do tributo exigido.

A ilustre representante da PGE/PROFIS emite Parecer a respeito da matéria (fls. 144/146), através do qual opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário apresentado.

Às fls.147/148 foram acostados ao PAF extratos do SIGAT, através dos quais se comprovam que o recorrente, em 26/05/2010, aderiu aos benefícios da Lei n° 11.908/2010, efetuando o pagamento integral do débito objeto do presente Auto de Infração.

VOTO

De acordo com os documentos de fls. 147/148 dos autos, o recorrente reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o pagamento do valor total cobrado.

Em consequência, voto pela extinção do processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, e considero PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 110526.0061/08-8, lavrado contra **ARCELORMITTAL BRASIL S/A. (BELGO)**, devendo o recorrente ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS